

LEI n° 197/57, de 10 de Fevereiro de 1957.

Dispõe sobre a cooperação financeira do Município com entidades privadas.

A Câmara Municipal de Ouro Fino decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Formas de cooperação financeira com entidades privadas

Art. 1º - A cooperação financeira do município com entidades privadas exercer-se-á pela concessão de subvenções, que serão de duas modalidades: ordinária e extraordinária.

§ 1º - A subvenção ordinária será anualmente concedida às instituições assistenciais regularmente organizadas, para auxiliar a realização de seus objetivos.

§ 2º - A subvenção extraordinária será a que for concedida a qualquer entidade de caráter privado, para auxiliar a realização de atividades de natureza especial e temporária, sem prejuízo da subvenção ordinária, regularmente processada.

Art. 2º - O Município concederá subvenção ordinária a instituições assistenciais de caráter privado, que são as que propõem a realização de qualquer espécie de assistência ou de serviço social.

§ 1º - Não se concederá a subvenção para fim de serem fundadas, organizadas e instaladas instituições assistenciais, mas somente para a manutenção e desenvolvimento de instituições já existentes.

§ 2º - A concessão de subvenção ordinária a instituições assistenciais, far-se-á anualmente e estará sujeitas às prescrições desta lei.

§ 3º - A subvenção ordinária não poderá ser aplicada em construções de obras de reformas, adaptação ou conservação destas.

Art. 3º - A subvenção extraordinária relativa a atividades assistenciais, conceder-se-á, quando não regulada por lei, consoante a existência ou conveniência dos benefícios prestados, a juízo da Câmara Municipal.

§ 1º - A subvenção extraordinária poderá ser requerida a qualquer tempo.

§ 2º - Os requerimentos serão acompanhados de uma exposição justificativa, além dos documentos exigidos para a subvenção ordinária, e, quando se tratar de obras, dos projetos, especificações e orçamentos dos serviços a realizar.

CAPÍTULO II

Das Instituições que podem receber subvenções

Art. 4º - A subvenção municipal será concedida às instituições assistenciais das seguintes modalidades:

- a) assistência médica;
- b) amparo à maternidade;
- c) proteção à saúde da criança;
- d) assistência a qualquer espécie de doentes;
- e) assistência a toda sorte de necessitados e desvalidos;
- f) assistência a velhice e a invalidez;
- g) amparo a infância e à juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
- h) educação pré-primária, primária, profissional, secundária e superior;
- i) educação e reeducação de adultos;
- j) educação de anormais;

k) amparo a toda sorte de trabalhadores, intelectuais ou manuais;

l) Apoio a elevação moral e cultural da coletividade;

Parágrafo único – A subvenção municipal será igualmente concedida a quaisquer instituições cujo objetivos seja a prestação de outras modalidades de assistência ou serviço social não consignadas neste artigo.

Art. 5º - A subvenção municipal não será concedida à instituição:

- a) que dispuser de recursos suficientes para a manutenção e ampliação das suas atividades;
- b) que não tiver nenhum patrimônio, ou poderá ser constituído de bens móveis ou imóveis, ou qualquer espécie de renda regular;
- c) que tiver a distribuição de seus benefícios limitada aos seus próprios membros ou proprietários e respectivas famílias, e não incluir no seu estatuto disposições expressas relativas à prestação de serviços gratuitos a pessoas não pertencentes ao seu quadro social.
- d) Que não estiver devidamente registrada na Secretaria da Prefeitura.
- e) Que desenvolver atividade com orientação ou tendência contrária à organização nacional.

CAPÍTULO III

Do processo de concessão de subvenção

Art. 6º - A instituição assistencial que pretender a subvenção municipal, deverá requerê-la à Prefeitura Municipal, provendo, com documentos hábeis, os seguintes requisitos:

- a) que se acha legalmente constituída, com personalidade jurídica;
- b) que tem mais de um ano de contínuo e regular funcionamento;
- c) que se destina a algumas das finalidades constantes do art. 4º;
- d) que dispõe de patrimônio ou renda regular;
- e) que não recebe qualquer outro auxílio financeiro do Município, a não ser sob a forma de subvenção extraordinária;
- f) que não dispõe de recursos próprios suficientes para a manutenção ou ampliação de suas finalidades.

Parágrafo único – A instituição que prestar a assistência de que falam os itens “a”, “d”, “g”, “h”, “i” e “l”, do art. 4º desta lei, serão consideradas, para efeito de receber a subvenção existente, desde que se encontre devidamente registrada na Secretaria da Prefeitura, nos termos do item “d” do artigo 5º, para cujo registro serão exigidos os seguintes documentos:

- a) estatuto da instituição;
- b) prova de que presta serviços gratuitos a pessoas ou famílias necessitadas;
- c) prova de que desenvolve, em benefício da educação e reeducação da juventude ou de adultos, atividades educacionais e assistenciais.

Art.7º - A subvenção municipal deverá ser requerida até trinta de setembro, para o ano seguinte.

§ 1º - Os documentos exigidos pelos itens de “a” a “f”, e parágrafo único do artigo precedente, deverão ser aprovados com atestados com firmas reconhecidas, sendo indispensável a certidão de registro público da instituição que pretender a subvenção, nos casos dos itens “b”, “c”, “e”, “f”, “j” e “l” do art. 4º.

§ 2º - Somente para a percepção da subvenção pela primeira vez, é que a instituição deverá provar o requisito da alínea “a” do artigo anterior.

§ 3º - Ao requerer a subvenção pela primeira vez, a instituição deverá apresentar três exemplares de seus estatutos, e, ainda, descrição acompanhada de plantas ou fotografias de suas instalações, salvo a hipótese do parágrafo único do art. 6º.

§ 4º - Com o pedido de subvenção, a instituição apresentará um relatório pormenorizado com dados numéricos das suas realizações e o balanço de suas contas no exercício anterior, com demonstração

da receita e despesa, relação do pessoal remunerado ou não, bem como cópia autenticada de quaisquer contratos com os Governos da União, do Estado ou do Município, para a prestação de serviços, salvo a hipótese de que fala o parágrafo único do art. 6º.

§ 5º - A subvenção será requerida diretamente ao Prefeito Municipal, cabendo ao requerente provar sua qualidade de presidente do órgão diretor da instituição pretendente.

Art. 8º - Ao apresentar o seu requerimento, a instituição deverá declarar, especificamente, a aplicação que pretende dar à subvenção requerida.

Art. 9º - Recebido o requerimento, o Prefeito Municipal, após os necessários estudos, dentro de trinta dias, o encaminhará a Câmara Municipal, que opinará pela procedência ou improcedência do requerido.

Art. 10 – Caberá à Câmara Municipal fixar a importância da subvenção, levando a dotação orçamentária existente para atender às subvenções ordinárias ou extraordinárias.

Art. 11 – Da decisão da Câmara Municipal caberá pedido de reconsideração, pedido que deverá ser apresentado dentro do prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação, desde que o pretendente apresente novos argumentos e nova documentação.

Art. 12 – Ao requerer a subvenção, a instituição prestará contas das subvenções que houver recebido no exercício anterior, as quais serão examinadas e aprovadas ou não, sendo, neste caso, tomadas as providências necessárias.

§ 1º - As contas serão prestadas em forma mercantil.

§ 2º - A instituição cujas contas não forem prestadas ou aprovadas, não poderá receber nova subvenção.

CAPITULO IV

Do pagamento das subvenções

Art. 13 – O orçamento da despesa do Município consignará anualmente uma verba global para pagamento das subvenções concedidas até 30 de setembro do ano anterior.

Parágrafo único – O pagamento da subvenção extraordinária correrá por conta de crédito próprio.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 14 – O estatuto de cada instituição subvencionada será examinado pela Câmara Municipal e, uma vez reconhecido, não poderá ser alterado, sem prévia comunicação à Câmara Municipal, sujeitando-se ainda ao pronunciamento desta, sob pena de não mais ser subvencionada.

Art. 15 – A instituição subvencionada é obrigada à prestação de serviços que lhe forem determinados, a vista da subvenção concedida.

Art. 16 – A instituição que delegar poderes, solicitar serviços ou pagar comissões a pessoas estranhas que ou com elas mantiver, por qualquer meio, articulação, para o fim de receber subvenção, terá suspenso esse benefício e ficará impedida de pleiteá-lo pelo tempo que for determinado pela Câmara Municipal.

Art. 17 – A falta de fiscalização, a menos que se verifiquem por culpa da instituição, não impedirá a concessão e o pagamento da subvenção.

Art. 18 – Haverá na Secretaria da Prefeitura um registro de todas as instituições subvencionadas na forma desta lei, contendo a descrição de sua organização e das suas atividades, bem como das suas relações com o Governo do Município.

Art. 19 – A instituição subvencionada é obrigada a prestar aos órgãos de estatística todos os informes relativos à sua vida, que lhe forem solicitados.

Art. 20 – Não será considerada subvenção o recurso financeiro que o Município conceder a entidade de caráter privado para, mediante contrato, realizar os serviços públicos que lhe confiar.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino, 10 de Fevereiro de 1957.

João de Almeida Rossi
Prefeito Municipal